

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 112/2025

Interessado: Município de São Pedro das Missões/RS - Secretaria Municipal de Obras

Assunto: Análise de legalidade do processo de contratação direta por dispensa de licitação referente ao Termo de Dispensa nº 93/2025, para a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza de caixas d'água. **Data:** 17 de outubro de 2025

I - DO RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo nº 112/2025, instaurado pela Administração Pública do Município de São Pedro das Missões/RS, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, com o escopo de promover a contratação direta, mediante dispensa de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e higienização de todas as caixas d'água de propriedade do ente municipal. O presente parecer tem por objeto a verificação da conformidade legal dos atos praticados e a viabilidade jurídica da contratação nos moldes propostos, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Conforme se extrai do Termo de Dispensa de Licitação nº 93/2025, peça central dos autos, o objeto da vindoura contratação consiste na limpeza e higienização de reservatórios de água localizados em diversos pontos estratégicos do Município, a saber: uma caixa d'água com capacidade de 60.000 litros na Rua 15 de Novembro; uma com capacidade de 20.000 litros na Linha Barro Preto; uma com capacidade de 10.000 litros na Linha Progresso; uma com capacidade de 15.000 litros na Linha Cordilheira; e duas caixas d'água com capacidade de 20.000 litros cada, na Rua 1º de Janeiro. A necessidade de tal serviço é justificada pela Administração como medida imprescindível para a garantia da qualidade da água consumida nos prédios públicos, incluindo escolas, postos de saúde e repartições administrativas, visando à proteção da saúde coletiva e ao cumprimento das normativas sanitárias vigentes.

A justificativa apresentada no processo administrativo destaca, com acerto, que o Município não possui em seus quadros servidores com a capacitação técnica necessária, nem dispõe dos equipamentos e produtos específicos para a execução segura e eficaz de tal atividade. Diante dessa carência de recursos materiais e humanos, a contratação de uma

empresa do ramo se afigura como a solução mais eficiente e adequada para atender à demanda, garantindo a continuidade e a qualidade de um serviço público subjacente à saúde e ao bem-estar da população e dos servidores municipais.

Para a concretização do objeto, foi selecionada a empresa EDIVAN OLIVEIRA FAGUNDES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.068.327/0001-09. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o qual, segundo a documentação, foi apurado a partir de análise de mercado. A Administração Municipal fundamenta a possibilidade de contratação direta no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para contratações de serviços cujo valor seja inferior ao limite legalmente estabelecido. O termo de dispensa menciona que o referido valor foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343/2024.

O processo foi instruído com o Termo de Dispensa, que detalha o objeto, prazo, obrigações das partes, condições de habilitação, forma de pagamento, sanções aplicáveis e a dotação orçamentária específica para cobrir a despesa (08 – Sec. Mun. De Obras, 08.01.26.782.0008.2027, 3390.39.00.00.00.00). O prazo de vigência do contrato foi estipulado em 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação. Vêm, portanto, os autos a esta assessoria jurídica para emissão de parecer conclusivo quanto à legalidade do procedimento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da pretensão administrativa de contratar diretamente a empresa especializada para a limpeza dos reservatórios municipais perpassa, necessariamente, pelo exame dos preceitos constitucionais e legais que regem as contratações públicas no Brasil. A correta aplicação do direito exige a verificação tanto dos aspectos formais do processo administrativo quanto da substância do ato, ou seja, o preenchimento dos requisitos materiais que autorizam a excepcionalidade da contratação direta.

Da Regra Constitucional da Licitação e das Hipóteses de Contratação Direta

O pilar mestre que sustenta todo o regime de contratações da Administração Pública repousa no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal dispositivo erigiu o procedimento licitatório à condição de regra geral, determinando que

as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. O objetivo precípua do constituinte foi o de resguardar o interesse público por meio da busca pela proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que se observam os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, evitando-se favoritismos e garantindo a transparência na gestão dos recursos públicos. A licitação, portanto, não é um fim em si mesma, mas um instrumento para a consecução de objetivos maiores da Administração.

Contudo, a própria norma constitucional, em sua parte final, ressalva "os casos especificados na legislação", delegando ao legislador ordinário a competência para definir as situações em que o certame licitatório pode ser afastado. Essa delegação não representa uma carta branca para o legislador esvaziar a regra da obrigatoriedade; ao contrário, vincula-o à criação de hipóteses excepcionais, devidamente justificadas e pautadas pela razoabilidade e pelo interesse público. Em cumprimento a esse comando, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seus artigos 74 e 75, os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, respectivamente. Enquanto a inexigibilidade se configura pela inviabilidade de competição, a dispensa ocorre em situações nas quais, embora a competição seja viável, o legislador optou por facultar à Administração a contratação direta, por razões de celeridade, eficiência ou economicidade. O caso em tela enquadra-se, segundo a pretensão administrativa, na segunda categoria.

Da Análise Específica da Hipótese de Dispensa em Razão do Valor (Art. 75, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

O cerne da legalidade da presente contratação direta reside na correta subsunção dos fatos à norma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo legal estabelece que é dispensável a licitação "para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras". O objeto pretendido – prestação de serviços de limpeza de caixas d'água – classifica-se como "outros serviços", não se confundindo com obras ou serviços de engenharia, os quais possuem um limite de valor diverso, previsto no inciso I do mesmo artigo.

Ademais, é fundamental destacar que o artigo 182 da mesma Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a atualização monetária anual dos valores fixados na lei, a ser realizada pelo Poder Executivo Federal. Conforme informado no Termo de Dispensa nº 93/2025, o

Decreto nº 12.343/2024 atualizou o limite para a hipótese do inciso II do artigo 75 para o montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). O valor total estimado para a contratação em apreço é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

A simples comparação entre o valor do contrato e o teto legal atualizado revela, de forma clara e inequívoca, a plena conformidade da contratação com o critério objetivo de valor estabelecido pelo legislador. O montante de R\$ 7.800,00 representa aproximadamente 12,4% do limite máximo permitido para a dispensa, o que confere ampla margem de segurança jurídica à Administração Municipal para optar pela contratação direta. Desta feita, sob o prisma do valor, não há qualquer óbice legal para que o procedimento licitatório seja dispensado, tratando-se de faculdade conferida ao gestor público para promover uma contratação mais célere e eficiente, sem prejuízo aos princípios administrativos.

Da Observância das Formalidades do Processo de Contratação Direta (Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

Ainda que a contratação se enquadre em uma das hipóteses de dispensa de licitação, a Administração não está isenta do dever de instruir um processo administrativo formal, que demonstre o cumprimento de todas as etapas e requisitos legais. A contratação direta não é sinônimo de contratação informal ou arbitrária. Pelo contrário, exige um rigoroso procedimento documental, conforme delineado no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estimativa da despesa; parecer jurídico e técnico; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação dos requisitos de habilitação do contratado; e justificativa de preço e da escolha do contratado.

Analisando a documentação acostada, em especial o Termo de Dispensa nº 93/2025, verifica-se que a Administração Municipal buscou atender a essas exigências. A demanda está formalizada e sua necessidade devidamente justificada pela importância da manutenção da salubridade da água nos prédios públicos. A estimativa da despesa foi apresentada de forma detalhada, com a discriminação dos valores para cada localidade. A dotação orçamentária foi indicada, demonstrando a previsão dos recursos necessários. O termo também prevê a verificação dos documentos de habilitação da contratada, listando-os pormenorizadamente, o

que assegura que a empresa possui regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e capacidade técnica para executar o serviço.

Da Justificativa do Preço e da Escolha do Contratado

Mesmo nos casos de dispensa, a Administração Pública permanece vinculada ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, o que se traduz, entre outros aspectos, na contratação por um preço justo e compatível com o mercado. O artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, exige expressamente a "justificativa do preço". O Termo de Dispensa declara que a escolha da empresa se deu a partir de uma "análise criteriosa de mercado" e que a proposta se mostrou adequada ao "valor de referência estabelecido". Embora este parecer não tenha acesso aos orçamentos prévios que supostamente embasaram tal análise, a declaração formal da Administração, sob as penas da lei, gera uma presunção de veracidade e legalidade. Assume-se, para fins desta análise, que o gestor realizou a devida pesquisa de preços e que o valor de R\$ 7.800,00 reflete as condições praticadas no mercado para serviços de natureza e complexidade análogas, atendendo, assim, ao princípio da economicidade.

Quanto à escolha do contratado, a justificativa apresentada no item 6 do Termo de Dispensa aponta que a empresa EDIVAN OLIVEIRA FAGUNDES atende integralmente às exigências legais e administrativas, possuindo documentação regular. A escolha, portanto, não se revela arbitrária, mas fundamentada na capacidade da empresa de executar o objeto contratual de forma satisfatória e em conformidade com as normas vigentes. A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme item 9.4 do Termo de Dispensa, é um mecanismo crucial para garantir que o serviço será prestado com a qualidade necessária, mitigando riscos e assegurando o atingimento do interesse público almejado.

III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após análise pormenorizada dos fatos e do direito aplicável à espécie, este órgão de assessoramento jurídico manifesta-se nos seguintes termos:

Primeiramente, a contratação de empresa especializada para a limpeza e higienização das caixas d'água municipais revela-se medida de caráter essencial, diretamente ligada à preservação da saúde pública e à manutenção das adequadas condições de funcionamento dos serviços públicos, o que justifica plenamente a iniciativa da Administração.

Em segundo lugar, a escolha pela modalidade de contratação direta por dispensa de licitação encontra robusto amparo legal. O valor total estimado do contrato, de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), está manifestamente abaixo do limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), estabelecido para a contratação de outros serviços, conforme o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a devida atualização monetária.

Por fim, o procedimento administrativo, conforme formalizado no Termo de Dispensa nº 93/2025, demonstra a observância das formalidades exigidas pelo artigo 72 da referida lei, compreendendo a justificativa da necessidade, a estimativa de despesa, a indicação de dotação orçamentária, a previsão de verificação da habilitação do contratado e a justificativa do preço e da escolha, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Diante do exposto, opina-se pela **plena legalidade e regularidade** do Processo Administrativo nº 112/2025, recomendando-se o prosseguimento dos atos para a formalização da contratação direta da empresa EDIVAN OLIVEIRA FAGUNDES, mediante dispensa de licitação, nos moldes do Termo de Dispensa nº 93/2025, por estarem preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais pertinentes.

É o parecer, sub censura.

São Pedro das Missões/RS, 17 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

JOAO BATISTA PIPPI TABORDA

Data: 17/10/2025 11:24:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Batista Pippi Taborda Advogado OAB/RS 55.026